



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**  
6ª Vara Cível

---

Processo: 36051-46.2013.4.01.3700  
5122 - INTERDITO PROIBITÓRIO  
Requerente: CVRD - ESTRADA DE FERRO CARAJÁS - VALE S/A  
Requeridos: COMEFC - CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS NO MARANHÃO E OUTROS

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de interdito proibitório com pedido liminar, ajuizada em 25.7.2013, promovida pela VALE S/A contra COMEFC - CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS NO MARANHÃO, ATENIR RIBEIRO MARQUES, Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, JOÃO DE FÁTIMA PEREIRA, Prefeito do Município de Monção, CRISTIANE CAMPOS DAMIÃO DAHER, Prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas, RAIMUNDO ALVES LIMA NETO, Prefeito do Município de Tufilândia, ALAN JORGE SANTOS LINHARES, Prefeito do Município de Bacabeira, DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE, Prefeita do Município de Vitória do Mearim, WALBER PEREIRA FURTADO, Prefeito do Município de Pindaré Mirim, CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES, Deputado Federal, e OUTROS (autoridades integrantes da COMEFC e representantes do legislativo de municípios e inclusive populares).

Diz a requerente ser sucessora legal da AMAZÔNIA MINERAÇÃO S/A AMZA e que formalizou um contrato com a União através do Ministério dos Transportes e a CRVD cujo objeto é a concessão de serviço público federal de transporte ferroviário de cargas e de passageiros, compreendendo o uso, gozo e exploração da Estrada de Ferro Carajás, envolvendo também toda a área que margeia a ferrovia (faixa de domínio), a qual serve de suporte para manutenção da aludida Estrada de Ferro. Acrescenta que, em conformidade com o Decreto nº 87.691, de 21.12.1982, é legítima possuidora, da Estrada de Ferro que liga a Serra do Carajás, no Estado do Pará, ao Terminal Marítimo de Ponta do Madeira no Estado do Maranhão, por ato de concessão do Governo Federal, passando por 27 municípios maranhenses.

Alega a autora que sua posse vem sendo constantemente ameaçada pelos réus que, desde a formação do COMEFC, fazem eventos que culminam em ameaças de paralisação da estrada de ferro, caso a pauta de reivindicações dos entes

*Handwritten signature*

**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**Continuação decisão - Reintegração de Posse 36051-46.2013.4.01.3700/5122

públicos, ali representados pelos Prefeitos, não seja atendida pela autora.

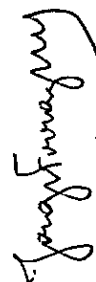
Diz que as ameaças se concretizaram na última sexta-feira (19.7.2013), após audiência pública ocorrida em ginásio poliesportivo do Município de Alto Alegre do Pindaré, quando o prefeito daquela localidade, auxiliado por mais de alguns participantes, dentre eles outros prefeitos e integrantes do Consórcio, vereadores locais, um Deputado Federal e membros da comunidade incitaram a população a interditar a ferrovia, na altura que cruza o referido Município, no km 264, locação 17, próximo à estação de parada do trem de passageiros. Alega que, após rumarem para a ferrovia, a empresa autora abruptamente interrompeu as atividades da estrada de ferro Carajás, tendo a rodovia somente sido liberada por volta das 22h30min.

Alega que, se novas ameaças à posse da ferrovia se consume, poderá ocorrer: a) afetação a todo fluxo contínuo do minério transportado pela estrada de ferro, causando sérios transtornos à requerente na regularidade de suas entregas, onde a menor paralisação trará conseqüências graves ao atendimento de seus compromissos comerciais frente aos seus clientes no mercado internacional; b) interrupção da circulação do trem de passageiros, causando sérios prejuízos aos usuários e à probabilidade, sempre elevada, de acidente com vítimas; c) perigo concreto de desastre ferroviário, haja vista que a paralisação de uma locomotiva não tem condições de ocorrer de forma abrupta, ocasionando sérios riscos; d) afetação de toda a rotina das comunidades lindeiras, que necessitam dos transportes realizados pela EFC para manutenção de sua vida diária.

Invocando a proteção possessória do artigo 920 do CPC, requer liminarmente, sem a oitiva dos réus, a emissão de mandado proibitório em face dos requeridos, na forma do artigo 928 do CPC, inaudita altera parte, bem como determinar a comunicação de multa pecuniária, na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, para cada indivíduo que descumprir a ordem judicial, restando caracterizado o crime de desobediência (artigo 330 do CP).

Junta procuração, substabelecimentos e documentos (fls. 12/102).

Despacho determina a intimação da ANTT para fins de averiguar da competência para julgamento do feito



**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**

Continuação decisão - Reintegração de Posse 36051-46.2013.4.01.3700/5122

(fl. 104).

A requerente, no regime de plantão, informa que no sábado (27.7.2013), às 11h30min a estrada foi invadida pelos réus, à altura do km 186. Assim, requer a conversão da presente ação em reintegração de posse (fls. 108/111).

Despacho do juiz plantonista determinando o retorno do processo à Vara de Origem (fls. 115/116).

Brevemente relatado. Decido.

Defiro o pedido de emenda à petição inicial. Procedam-se às anotações necessárias, modificando, inclusive, a classe do processo (5146 - Reintegração de Posse).

Quanto à competência, tenho observado que a ANTT ou o DNIT, em diversos feitos semelhantes, tem assinalado interesse jurídico em intervir no processo, firmando, assim, a competência da Justiça Federal. No mais, observo que a Agência já foi regularmente notificada, ainda na sexta-feira, sem que, até a presente data, se tenha manifestado a respeito. No mais, a notícia de nova invasão à ferrovia no final de semana torna premente a apreciação do pedido liminar.

Examinados os termos da peça inicial e da documentação que a acompanha, verifico que o pedido liminar merece deferimento.

Sobre a proteção possessória, dispõe a norma civil que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado" (art. 1.210 do Código Civil).

Do ponto de vista processual, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar".

Quanto à ocupação da ferrovia pelos requeridos e as ameaças de novas invasões, tais circunstâncias encontram-se cabalmente demonstradas nos autos, através dos documentos apresentados juntamente com a inicial, em especial boletim de ocorrência, reportagens jornalísticas e fotos dos réus.



**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**Continuação decisão - Reintegração de Posse 36051-46.2013.4.01.3700/5122

Como sabido, por mais que sejam legítimas as reivindicações do COMEFC - CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS NO MARANHÃO, a ocupação da ferrovia é ato ilegal, porquanto extrapola a garantia constitucional conferida pelo artigo 5º, XVI, da Constituição da República e, no mais, coloca em risco a integridade física dos próprios manifestantes e usuários do transporte, podendo causar, no mais, significativos prejuízos à empresa requerida.

Com efeito, os munícipes, bem como os seus representantes eleitos, podem protestar e manifestar, em bens de uso comum (não em bens de uso especial), desde que, previamente avisada à autoridade competente (artigo 5º, XVI, da CR) e a manifestação não impeça a normal circulação dos trens da requerida. Nisso reside uma das formas de exercício da cidadania, o que disso passa é abuso de direito. No mais, as manifestações nas proximidades dos trilhos colocam em risco a integridade física dos próprios manifestantes e dos usuários do transporte público, sem contar os prejuízos causados em decorrência de eventual atraso de mercadorias a serem entregues pela requerente.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.210 do Código Civil, combinado com artigos 926 e 932 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido liminar, para reintegrar e manter a requerente na posse da ferrovia e sua faixa de domínio e determinar aos requeridos que se abstenham de promover novas invasões nas instalações, nas ferrovias exploradas pela requerente ou na sua faixa de domínio, devendo eventuais manifestações permanecerem a uma distância mínima de 30 (trinta metros) dos trilhos.

Em caso de descumprimento da presente ordem judicial, fixo multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada líder da ocupação detentor de cargo público que tiver participado ou incitado a invasão, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, em relação a cada invasor identificado não detentor de cargo público e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Consórcio formado pelos Municípios, se se tratar de ato promovido oficialmente pela entidade, sem prejuízo de eventual responsabilização civil por prejuízos comprovados nos autos. Além disso, o descumprimento desta decisão judicial poderá ensejar a responsabilização criminal por crime de desobediência.

Fica autorizado, desde logo, a utilização de

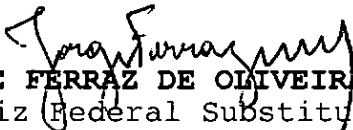


**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**Continuação decisão - Reintegração de Posse 36051-46.2013.4.01.3700/5122

força policial, se necessária, para a desocupação, que deverá ser requisitada à Polícia Federal. Se utilizada força policial, esta deverá ser moderada e proporcional, sem o cometimento de excessos que possam colocar em risco a integridade física dos que se encontram no local.

Intimem-se, inclusive o DNIT para que informe se tem interesse em intervir no feito (prazo: 72 horas). Citem-se.

São Luís, 29 de julho de 2013.

  
**JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Juiz Federal Substituto

TERMO DE DATA

Em \_\_\_/\_\_\_/2013, recebo estes autos, vindos do gabinete do MM. Juiz Federal da 6ª Vara.

6ª Vara - SJMA